



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

DECISÃO DO PREGOEIRO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 01/2024

Processo Administrativo nº 4152/2023

Recorrente: AQUA MEIO AMBIENTE E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA – CNPJ Nº 28.695.298/0001-10

Recorrida: EVOLUE SERVICOS LTDA– CNPJ Nº 26.699.784/0001-81

Objeto do Recurso: Grupo único

Encaminho a presente decisão para apreciação da autoridade superior deste Conselho Regional para análise e julgamento do recurso interposto pela licitante:

AQUA MEIO AMBIENTE E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA, doravante denominada **Recorrente**, contra os atos do Pregoeiro de aceitação e habilitação para o Grupo único, da licitante EVOLUE SERVICOS LTDA, ora Denominada **Recorrida**.

1. Dos pressupostos recursais e da tempestividade

Após habilitação da empresa vencedora, ocorrida em 04/03/2024, relativa ao pregão eletrônico nº 01/2024, aberto em 26/02/2024, iniciou-se o prazo para manifestação de intenção de recurso.

A Recorrente manifestou interesse em recorrer, e os pressupostos legais de admissibilidade, quais sejam: tempestividade, legitimidade e motivação, foram atendidos.

Foram apresentadas tempestivamente, via sistema Compras.gov (“Comprasnet”), as razões e contrarrazões de recurso.

2. Da razão de recurso

Em síntese, alega a Recorrente em suas razões de recurso que:

1. a empresa recorrida não apresentou de o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis dos dois últimos anos;
2. a empresa recorrida não apresentou a certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do interessado;

Diante dos pontos apresentados, a recorrente solicita que a empresa vencedora seja inabilitada por não preencher os requisitos de habilitação referentes à qualificação econômico-financeira.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

3. Da contrarrazão de recurso

Em sua defesa, a Recorrida afirma que:

1. o balanço apresentado contém os dois últimos exercícios vigentes (2021 e 2022), não sendo referente à 2023 devido ao prazo legal permitido para sua elaboração e divulgação;
2. o Tribunal de Justiça do Distrito Federal não expede a certidão negativa de insolvência civil, não havendo razão para apresentar uma certidão que, segundo o recorrente, não existe.

4. Da análise do pregoeiro

Em resumo, os pontos apontados são 02: (1) não apresentação dos balanços dos dois últimos anos e; (2) não apresentação da Certidão negativa de insolvência civil;

Quanto à alegação 1, a lei 14.133/2021 nos diz no inciso I de seu artigo 69 o seguinte:

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;”

Para complementar os subsídios que embasam a presente decisão, segue a nota explicativa da Advocacia Geral da União contida na minuta de Termo de Referência para serviços sem mão de obra, quanto à qualificação econômico-financeira:

“Nota Explicativa 1: A Administração deve examinar, diante do caso concreto, se o objeto da contratação demanda a exigência de todos os requisitos de habilitação apresentados neste modelo, levando-se em consideração o vulto e/ou a complexidade e a essencialidade do objeto, bem como os riscos decorrentes de sua paralisação em função da eventual incapacidade econômica da contratada em suportar os deveres contratuais, excluindo-se o que entender excessivo. Nesse sentido, a exigência pode restringir-se a alguns itens, como, por exemplo, somente aos itens não exclusivos a microempresa e empresas de pequeno porte, ou mesmo não ser exigida para nenhum deles, caso em que deve ser suprimida do edital. Conforme Nota Explicativa do início deste tópico, a exigência de qualificação técnica e econômica nas circunstâncias previstas no art. 70, III da Lei n.º 14.133, de 2021, deve ser excepcional e justificada, à luz do art. 37, XXI, da Constituição Federal.”

Desta forma, é possível depreender da leitura dos dois trechos apresentados que a lei nos limita ao que pode ser solicitado ao licitante, porém não há menção de que todos estes documentos devem ser apresentados, ou seja, há discricionariedade para a Equipe de Planejamento definir a documentação necessária diante do caso concreto, e para a presente licitação não foi prevista a exigência do inciso I do artigo 69 da Lei de Licitações.

Além disso, o prazo legal para apresentação do balanço é até o quarto mês seguinte ao término do exercício, ou seja, abril, isso sem considerar eventuais alterações que até mesmo podem prorrogar tal prazo. Ou seja, mesmo que no cenário de exigência desse documento, os exercícios de 2021 e 2022 atenderiam



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

plenamente ao exigido, o que inclusive foi apresentado pelo licitante, apesar de não ter havido necessidade para tal.

Acerca da alegação 02, o edital exige o seguinte na qualificação econômico-financeira:

“8.18. Certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do interessado, caso de trate de sociedade simples.

8.19. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor – art. 69, caput, II, da Lei 14.133/2021.”

Pois bem, a certidão do item 8.18 refere-se à sociedade simples, pois é uma certidão para pessoas físicas ou sociedades que não se enquadram como empresa, pois para as empresas a certidão adequada é a do item 8.19, que foi apresentada pelo licitante adequadamente.

5. Da decisão do Pregoeiro

Isto posto, considerando as análises supra, as considerações da área técnica durante o julgamento das propostas, DECIDO pela IMPROCEDÊNCIA do recurso apresentado pela empresa licitante AQUA MEIO AMBIENTE E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA conforme a legislação aplicável, o Edital de Licitação e suas normas, mantendo-se a decisão do Pregoeiro quanto a habilitação da licitante EVOLUE SERVICOS LTDA para o Grupo único.

6. Do Encaminhamento

Remeto os autos à Autoridade Superior do Coren-SP, a qual caberá o definitivo Pronunciamento, podendo MANTER a decisão deste Pregoeiro ou REFORMÁ-LA, competindo-lhe a ADJUDICAÇÃO e a HOMOLOGAÇÃO do presente certame.

São Paulo, 13/03/2024

Vinícius Pereira Souza

Pregoeiro